



O CÁRCERE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO DE PUNIR: A ATUAL PRISÃO BRASILEIRA À LUZ DE CESARE BECCARIA

WANDERSON GOMES DE OLIVEIRA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito do Centro Universitário Salesiano - UNISAL. Especialista em Direito Processual da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Especialista Direito Público do Centro Universitário Newton Paiva, em convênio com a Associação dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES. Advogado.

ANDRESSA THAINÁ MORAES RESENDE

EWLLYN RAFAELLA ALVES DE LIMA

JOYCE LOPES DE SOUZA

YAGO VINÍCIUS PEREIRA

Os princípios do Estado Democrático de Direito permitem que este, na qualidade de ente abstrato formado pela vontade geral, seja dotado do poder de restringir a liberdade de um indivíduo por meio de seu braço coercitivo. A prisão - pena de reclusão - é proferida pela poderosa voz do Estado uma vez que tal indivíduo atente contra bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal (PRADO, 2019, p. 161). Contudo, conceituando o princípio da legitimidade como substrato que faz referência à fundamentação do poder pautada em dispositivos democráticos e constitucionais, entende-se que, na realidade brasileira, a voz de prisão do Estado não se perfaz plenamente legítima, dada a atuação coativa e, por vezes abusada, das agências competentes defronte à pessoa de direito no contexto da prisão (GAMA, 1997, p. 82).

No século XVIII, a espetacularização da morte e do sofrimento, enquanto pena, era vista como meio punitivo ao sujeito criminoso e servia como método de amedrontamento dos cidadãos (FOUCAULT, 2014, p. 73). Na obra “Dos delitos e das penas” (2015), clara é a intenção do autor, Cesare Beccaria, em acentuar os abusos da justiça penal de seu tempo e, conseqüentemente, foi alvo de críticas religiosas e jurídicas devido à denúncia contundente. Embora vivesse o Século das Luzes, tal justiça esbanjava irracionalidade no que tange ao cárcere. Os magistrados constituíam-se como verdadeiros algozes da população e, segundo Beccaria (2015, p. 30), “por conseguinte, de deixar livres os que eles protegem, malgrado todos os indícios de delitos”. Por óbvio, o fundamento do direito de punir por meio da prisão se materializa no Estado humanitário e libertário ordenado pelo respeito aos preceitos da legitimidade, legalidade - ou seja, amparado à lei normativa - utilidade e moralidade. A interdição do Estado valida-se quando atende a estes conceitos. O cárcere não se sustenta, portanto, como a gênese da punição:

O clamor público, a fuga, as confissões particulares [...] e outras presunções semelhantes, bastam para permitir a prisão de um cidadão. Tais indícios devem, porém, ser especificados de maneira estável pela lei, e não pelo juiz, cujas sentenças se tornam um atentado à liberdade pública quando não são simplesmente a aplicação particular de uma máxima geral emanada no código das leis. (BECCARIA, 2015, p. 30)

A partir da Constituição Federal de 1988, o sistema prisional brasileiro, em teoria, busca da melhor forma tratar a prisão não apenas como um sistema meramente punitivo, mas como um meio de reabilitar o preso para conviver em sociedade. Contudo, mais de dois séculos depois, as acusações de Beccaria se mostram atuais. A prisão no Brasil sustenta-se em estado de verdadeira crise, salientando a precariedade das instalações, condições de saúde e segurança, resultando na violação de direitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, ao passo que a voz de prisão segue incongruente em relação à Constituição da República (GAMA, 1997, p. 84).

Thompson (1993, p. 3) propõe, como finalidade da pena de prisão, a obtenção de vários objetivos concomitantes que dizem respeito à concordância com os direitos humanos e à ressocialização do detento. O cárcere, todavia, ao contrário do que se pretendia e da forma como é aplicado - tirando a autonomia, tolhendo em excesso a liberdade e obrigando o detento à ociosidade em vez de promover seu pensamento à direção oposta ao crime - acentua os valores negativos do apenado. Bem como o convívio social o qual ocorre dentro da prisão diverge daquele de fora dos muros; não tendo logicidade a ressocialização que se espera (BITTENCOURT, 1993, p. 143). A soma destes elementos se dá de modo deveras severo e,

muitas vezes, em condições desumanas dentro dos presídios que possuem uma superpopulação carcerária - 166% da lotação ideal - realçando ainda mais as problemáticas. Nesse viés, faz-se notório que a prisão não tem se conduzido ao fim que se compromete, resultando no colapso do sistema prisional brasileiro.

Assim sendo, a justificativa de prisão no Brasil encontra-se deficiente (GAMA, 1997, p. 86). O Estado, por vezes, não esquadrinha com perfeição a fundamentação da sentença condenatória, desrespeitando o devido processo legal a partir de quando se perde a razão de punir ao violar direitos constitucionais. A mídia, outrossim, desempenha o papel de coautora da peça ao espetacularizar especialmente crimes hediondos - expondo a vítima e o investigado à plateia social cobiçosa por “justiça”. Hoje, a Comissão Temporária de Reforma do Código Penal Brasileiro (CTRCP) instaurada no Senado, busca jogar luz às disfunções. A solução, porém, não deve esbanjar otimismo; os desafios para se fazer cumprir a lei e, ademais, para que os visíveis problemas do sistema prisional brasileiro sejam resolvidos, requerem trato especial da sociedade, mídia e Estado.

Bibliografia

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*. 5. ed. São Paulo, Revista do Tribunais, 1993.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GAMA, Ricardo Rodrigues. *A prisão no Brasil*. 1997. Artigo científico. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/293>. Acesso em: 14 mar. 2022.

MARTINES, Fernando. *Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios*. 2019. Reportagem. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 16 mar. 2022.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.